



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER FAVORÁVEL Nº 4858/2024

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1617/2024

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS EM BAIRROS DA CIDADE DE PETRÓPOLIS COM OS SEGUINTE DIZERES: ATENÇÃO: ABANDONO DE ANIMAIS É CRIME .

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I – RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Domingos Protetor, onde “INDICA AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS EM BAIRROS DA CIDADE DE PETRÓPOLIS COM OS SEGUINTE DIZERES: ATENÇÃO: ABANDONO DE ANIMAIS É CRIME.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) *licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*

f) *desapropriações;*

g) *transferência temporária de sede do Governo;*

h) *redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) *e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que: “Em Petrópolis, o abandono de animais é considerado uma prática cruel e ilegal. A Lei Municipal 8.357/2022 estabelece medidas para proteção e bem-estar animal no Município, incluindo punições para o abandono de animais.

É importante ressaltar que o abandono de animais é uma questão séria que pode causar sofrimento e danos aos animais, além de representar um problema de saúde pública.

É preciso educar o público sobre as consequências negativas desse comportamento.”

Quando uma pessoa faz a opção de ter um animal de estimação, deve ter a consciência de que se trata de uma relação para toda a vida do bicho. A falta dessa consciência muitas vezes resulta em abandono, que é considerado um ato de maus-tratos.

Portanto, é extremamente favorável e necessário que medidas adicionais sejam tomadas para fortalecer a implementação da Lei Municipal 8.357/2022 e intensificar os esforços de conscientização pública, visando combater eficazmente o abandono de animais.

*De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, a Indicação Legislativa, ora em análise, está fundamentada no **Art. 82, § 1º, inciso II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos|:*

Art. 82. Indicação é a proposição, sujeita à votação única, em que, com fundamentação, são solicitadas medidas de interesse público, cuja iniciativa legislativa ou execução administrativa seja de competência privada do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara.

§ 1º As Indicações podem ser:

II - legislativas, quando se destinam a obter do Poder Executivo ou da Mesa da Câmara o envio de mensagem ou Projeto ao Legislativo por força de competência constitucional ou legal do Prefeito municipal ou da Mesa da Câmara.

*De acordo com a (LOMP), são de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, os projetos que versam sobre matéria orçamentária e financeira, e a que autorizem a abertura de créditos ou concedam auxílios e subvenções, conforme disposto no **Art. 60** também da (LOMP). Vejamos:*

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

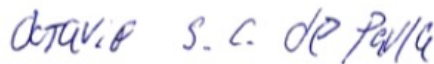
IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 20 de maio de 2024



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal